

DECRETO nº 8089, de 22 de julho de 2020.

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, nas formas presencial e eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços de comuns de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O **Prefeito do Município de Guarapuava**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial e eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer normas e orientações complementares sobre o Regulamento aprovado por este Decreto.

Art. 3º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos dispostos.

Parágrafo único. As licitações cujos editais tenham sido publicados até a data de entrada em vigor deste Decreto permanecem regidos pelo Decreto Municipal nº 1168, de 23 de janeiro de 2006.

Art. 4º Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos à luz dos Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019 e das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Art. 5º Fica revogado o Decreto Municipal nº 1168, de 23 de janeiro de 2006.



Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Guarapuava, em 22 de julho de 2020.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I

DISPOSIÇÕES GERAIS PERTINENTES A AMBAS AS FORMAS (PRESENCIAL E ELETRÔNICO)

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer que seja o valor estimado.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de apresentação de propostas e efetivação de lances.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município é de utilização prioritária;

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica;

Art. 3º Os contratos celebrados pelas entidades pertencentes ao âmbito da Administração Pública municipal para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos prioritariamente de licitação pública e preferencialmente na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente

Art. 4º A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos da celeridade, justo preço e seletividade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º Para fins do disposto neste Regulamento e seus anexos, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderão ser lidos ou obtidos o edital e a íntegra do processo;

c) indicação do local, dia e horário (e o endereço eletrônico no caso de pregão realizado na forma eletrônica) no qual ocorrerá a sessão pública;

II - bens e serviços comuns - bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, e incluem também os serviços comuns de engenharia;

III - bens e serviços especiais - bens e serviços que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso **II**;

IV - justificativa técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração Pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração Pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - termo de referência - documento elaborado com base nas justificativas técnicas preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns, depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços, que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso **II do caput**, serão licitados por pregão.

Art. 6º A licitação na modalidade pregão não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso **III do caput do art. 5º**.

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, têm direito público subjetivo a fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet quando realizado na forma eletrônica, ou presente em sessão pública, quando realizado na forma presencial, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 8º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - indicar o provedor do sistema, para realização de pregão na forma eletrônica;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro e adjudicar o objeto da licitação quando o pregoeiro mantiver sua decisão;

V - homologar o resultado da licitação; e

VI - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 9º A fase interna do pregão será instruída observando-se no mínimo:

I - a elaboração da justificativa técnica preliminar e termo de referência, no qual a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por

excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - aprovação da justificativa técnica preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - a elaboração de planilha estimativa de despesa;

IV - a existência de previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços, quando apenas deverão ser indicadas as rubricas;

V - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) promover a elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, bem como a definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração Pública;

b) designar o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio observando o seguinte:

1. o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

2. os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora da licitação para prestar a necessária assistência ao pregoeiro;

3. a critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

c) fazer constar parecer jurídico acerca da minuta de edital e seus anexos, inclusive minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

d) autorizar a abertura da licitação;

e) emitir o edital.

VI - constarão nos autos a motivação de cada um dos atos especificados neste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

VII - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho, de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados critérios de julgamentos envolvendo descontos, taxas de administração, índices ou outros que por sua maior viabilidade técnica satisfaçam os objetivos da contratação, desde que através deles sempre se busquem o menor preço e que tais critérios sejam objetivamente definidos, devendo sua utilização ser devidamente justificada no processo.

Art. 10. Poderá ser exigida pela administração, a apresentação de amostras por parte dos licitantes, a fim de comprovar o pleno atendimento do(s) produto(s) ofertado(s) aos requisitos do objeto licitado, nos seguintes termos:

I - a exigência de amostras, por parte da administração, deverá ser tecnicamente justificada acerca da sua necessidade;

II - deverão constar do termo de referência as descrições detalhadas e objetivas dos critérios técnicos e dos métodos a serem empregados na avaliação, bem como os prazos para apresentação e avaliação das amostras;

III - deverão ser designados no mínimo três servidores o quais serão responsáveis pela avaliação das amostras;

IV - as amostras serão exigidas apenas da licitante melhor classificada em cada lote, após a etapa de disputa por lances.

a) Será facultado às demais licitantes classificadas, apresentarem suas amostras no mesmo período, a fim de proporcionarem maior celeridade a esta etapa, em caso de reprovação da primeira classificada.

V - a sessão pública será suspensa, pelo período necessário para a apresentação e a avaliação das amostras, devendo o pregoeiro no ato da suspensão fixar em ata a nova data para o prosseguimento dos trâmites;

VI - a comissão que se refere o **inciso III** deste artigo deverá proceder às análises emitindo e protocolando junto ao pregoeiro, até o fim do período correspondente, laudo(s) aprovando ou reprovando motivadamente as amostras apresentadas;

VII - o(s) laudo(s) que se refere(m) o **inciso VI** deste artigo será(ão) divulgado(s) no portal da transparência do órgão ou entidade licitante (e ainda, no sistema de pregão eletrônico, quando for o caso), bem como poderá(ão) ser apreciado(s) pelos interessados na sessão pública, e fará(ão) parte do processo licitatório;

VIII - na data definida em sessão anterior, o pregoeiro verificará os resultados das análises, fazendo constar em ata os mesmos;

IX - caso a licitante convocada a apresentar a amostra não o faça, ou a mesma seja reprovada, o pregoeiro desclassificará a respectiva proposta e repetirá os procedimentos

descritos no **inciso IV** e seguintes deste artigo, às demais licitantes na ordem de classificação, até que haja amostra aprovada ou não restem mais propostas classificadas;

X - caso a licitante tenha a sua amostra aprovada, será procedida a verificação da sua habilitação junto ao certame;

XI - sendo a licitante inabilitada, o pregoeiro repetirá os procedimentos descritos no **inciso IV** e seguintes deste artigo, às demais licitantes na ordem de classificação, até que haja amostra aprovada ou não restem mais propostas classificadas;

XII - sendo a licitante habilitada, o pregoeiro realizará os demais procedimentos pertinentes da sessão;

XIII - qualquer discordância por parte dos licitantes acerca dos resultados de análise de amostras poderá ter intenção de recurso colhida em momento apropriado após a etapa de habilitação.

Art. 11. Compete ao pregoeiro, ressalvadas as atribuições específicas da forma presencial ou eletrônica, o seguinte:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos e demais constantes da fase interna do processo;

III - verificar a conformidade da proposta e dos documentos de habilitação em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como, quando for o caso, conduzir os procedimentos relativos à análise de amostras;

IV - no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

a) Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **inciso IV**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio nos seguintes termos:

1. em pregão realizado na forma presencial, o pregoeiro comunicará com no mínimo três dias úteis de antecedência, por meio eletrônico, à todos os licitantes a nova data e horário para retomada da sessão;

2. em pregão realizado na forma eletrônica, o pregoeiro comunicará no sistema com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, a nova data e horário para retomada da sessão.

V - receber, examinar e decidir os recursos, e encaminhá-los para a autoridade superior competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso, ou quando a este, tiver dado provimento;

VIII - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. Sempre que necessário o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica ou jurídica dos setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, conforme disposto no **inciso V**.

Art. 12. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras, ressalvados procedimentos pertinentes somente a forma presencial ou a eletrônica:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso nos seguintes veículos:

a) Boletim Oficial do Município;

b) Jornal de circulação local;

c) Diário Oficial do Estado do Paraná, quando se tratar de recursos específicos provenientes do governo estadual;

d) Diário Oficial da União, quando se tratar de recursos específicos provenientes do governo federal;

e) Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado;

f) Portal da Transparência do órgão ou entidade;

g) Quando for o caso, no sistema empregado para licitação na forma eletrônica.

II - do edital e do aviso, constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do processo e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital e a íntegra do processo deverão constar no portal da transparência do órgão ou entidade licitante.

IV - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis anteriores a data prevista para início da sessão pública e contados a partir do dia útil seguinte ao da última publicação do aviso, para os interessados elaborarem suas propostas;

V - quando da sessão pública, o pregoeiro realizará os procedimentos pertinentes às formas presencial ou eletrônica conforme o caso, nos termos dos **Anexos II e III**;

a) é atribuição do pregoeiro, independente da forma de realização do certame, durante a sessão, verificar e fazer constar em ata possíveis restrições ao direito dos participantes de contratar com a Administração Pública procedendo consulta às seguintes bases de dados:

1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União;

2. Sistema Inabilitados e Inidôneos do Tribunal de Contas da União; e

3. Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado.

b) Mesmo que as consultas relacionadas na alínea “a” não retornem informações de impedimento dos licitantes, o pregoeiro não deve ignorar apontamentos de consultas a outros sistemas nos quais constem restrições, devendo promover as diligências necessárias.

c) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e motivada (em campo próprio do sistema, quando se tratar de pregão realizado na forma eletrônica), manifestar sua intenção de recorrer;

1. as razões do recurso de que trata a alínea “c” poderão ser apresentadas no prazo de até três dias úteis;

2. os recursos apresentados serão disponibilizados para vistas dos outros licitantes que ficarão intimados desde logo, para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de até três dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

3. os memoriais relativos às razões e às contrarrazões de eventuais recursos interpostos deverão ser encaminhados por meio eletrônico nos termos que o edital dispuser;

d) A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto na alínea “c”, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

e) O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

f) o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo e devolutivo;

VI - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

VII - após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

a) Como condição para celebração do contrato ou da ata de registro de preços, o licitante deverá manter as mesmas condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

b) Poderão ser solicitadas documentações complementares para efeitos de contratação, garantido prazo adequado para sua obtenção, quando estas, por sua natureza, não forem passíveis de serem exigidas para efeitos de habilitação, mas que sejam indispensáveis à contratação;

c) Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado devendo ser respeitada à ordem de classificação, para após a comprovação dos requisitos de habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o **art. 17**;

d) O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

Art. 13. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no máximo até o dia útil anterior à data prevista para o certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, e outros documentos pertinentes a fase interna do processo.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo portal da transparência (e sistema empregado, quando se tratar de pregão na forma eletrônica), e vincularão os participantes e a Administração.

§ 3º Quando não for possível ao pregoeiro efetuar a resposta ao pedido de esclarecimento no prazo definido no § 1º, o processo deverá ser suspenso ou sua data de abertura de sessão pública prorrogada, conforme conveniência para a administração, observado o disposto no **inciso IV do art. 12**.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá impugnar por meio eletrônico os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, e outros documentos pertinentes a fase interna do processo, podendo ainda requisitar subsídios formais à assessoria jurídica, decidir sobre a impugnação no máximo até o dia útil anterior à data prevista para o certame;

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;

§ 3º Quando não for possível ao pregoeiro efetuar a deliberação pertinente à impugnação no prazo definido no § 1º deste artigo, o processo deverá ser suspenso ou sua data de abertura de sessão pública prorrogada, conforme conveniência para a Administração, observado o disposto no **inciso IV do art. 12**;

§ 4º Acolhida a impugnação contra o edital, o mesmo será retificado e será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando:

- I - a alteração inquestionavelmente não alterar a formulação de propostas; ou
- II - a alteração ocorrer em prazo superior ao definido do **inciso IV do artigo 12.**

Art. 15. Alterações no edital poderão ser promovidas de ofício pelo órgão ou entidade licitante, situação em que deverá ser observado o disposto no **§ 4º** do artigo anterior.

Art. 16. Para habilitação dos licitantes, será observado estritamente o contido nos **artigos 27 ao 32 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993**, e demais legislações Federais que regulamentarem o tema.

Parágrafo Único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que as inabilitaram ou desclassificaram, facultada, quando de comum acordo entre o pregoeiro e os licitantes, a redução deste prazo para um que seja mais conveniente.

Art. 17. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato ou ata de registro de preços, e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta ou da vigência do Contrato ou ata de registro preços, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, conforme o caso:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido em edital;
- II - não entregar a documentação exigida para assinatura do contrato;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV – causar o retardamento na execução do certame;
- V - causar o atraso na execução do objeto;
- VI - não mantiver a proposta;
- VII - falhar na execução do contrato;
- VIII - fraudar a execução do contrato;
- IX - comportar-se de modo inidôneo;
- X - declarar informações falsas; e
- XI - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no **caput** também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados dentro da validade da sua proposta, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração Pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato ou ata de registro de preços e das demais cominações legais.

Art. 18. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 19. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 20. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante os órgãos ou entidades executoras do certame;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no **inciso I** deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no **inciso I** do **caput**.

Art. 21. A autoridade competente poderá revogar o procedimento licitatório em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado, e mediante parecer jurídico para ambos os casos.

§ 1º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

§ 2º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

Art. 22. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 23. A entidade ou órgão licitante publicará no Boletim Oficial do Município, o extrato dos contratos e atas de registro de preços celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 24. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - Justificativa técnica preliminar;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, exceto quando se tratar de registro de preços, quando neste caso, deverá apenas serem indicadas as rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem, ressalvados os casos de pregão eletrônico, quando os documentos anexados pelos licitantes serão impressos pelo pregoeiro;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 25. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 26. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis no portal da transparência, após a homologação.

Art. 27. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 28. A Secretaria de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Regulamento e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

ANEXO II
REGULAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 1º Pregão presencial é aquele em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 2º Caberá ao pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, observado o disposto no **art. 11 do anexo I**, em especial:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço, observados eventuais benefícios regulamentados nos termos **Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, inclusive a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, quando devidamente justificada no edital;

V - quando houver previsão em edital, realizar os procedimentos relativos a apresentação e análise de amostras, nos termos do **art. 10 do Anexo I**;

VI - a abertura dos envelopes de documentação para fins de habilitação, o seu exame e verificação da conformidade com o edital;

VII - colher eventuais manifestações de intenções de recurso contra as suas decisões;

VIII - a elaboração de ata de sessão;

Art. 3º Ressalvados os procedimentos relacionados no **art. 12 do Anexo I**, observar-se-á ainda que:

I - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

a) Não será admitido o credenciamento de um único representante para licitantes distintas, bem como, nenhuma licitante poderá credenciar mais de um representante legal para a sessão.

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, em envelopes separados e devidamente identificados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

VI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VII - a desistência, a não manifestação ou ausência de credenciado, quando convocado pelo pregoeiro a apresentar lance verbal, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

VIII - caso não se realize os lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

IX - quando for o caso, estando previsto em edital, o pregoeiro promoverá os procedimentos relativos à análise de amostras;

X - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, e observado o disposto no **inciso IX**, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XI - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, nos termos do edital;

XII - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame, ressalvados eventuais intenções de recursos que vierem a ser registradas;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e



procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame, ou até que não restem mais licitantes classificados, caso em que deverá ser declarado frustrado o lote em que ocorrer ou o certame conforme o caso;

IX - nas situações previstas nos **incisos VIII, X e XIII**, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

ANEXO III
REGULAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 1º Pregão eletrônico é aquele em que a disputa pelo fornecimento de bens ou contratação de serviços comuns ocorre a distância em sessão pública, por meio de registro de propostas e lances em sistema informatizado através da rede mundial de computadores.

§ 1º Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do governo federal;

§ 2º O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame;

§ 3º A instrução do processo licitatório na forma eletrônica poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos que o compõem, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Art. 2º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível;

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Art. 3º. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do provedor do sistema empregado pela Administração.

Art. 4º Caberá ao pregoeiro, observado o disposto no art. **11 do Anexo I**, em especial:

- I - coordenar a sessão pública e o envio de lances através do sistema empregado;
- II – realizar os procedimentos relativos a apresentação e análise de amostras, quando for o caso;
- III - verificar e julgar as condições de habilitação, com base nos documentos anexados pelos licitantes no sistema empregado;
- IV – providenciar a elaboração de ata de sessão, com auxílio do sistema empregado, na qual, conforme o caso deverá conter os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;

- b)** as propostas apresentadas;
- c)** os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d)** os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e)** a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f)** a aceitabilidade da proposta de preço;
- g)** as ocorrências das análises de amostras, quando for o caso;
- h)** a habilitação;
- i)** a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- j)** os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;
- k)** o resultado da licitação; e
- l)** a adjudicação.

V - fazer constar no processo físico, relativo ao processo licitatório, cópia impressa de todas as documentações, inclusive propostas de preços, analisadas na sessão pública e laudos de análise de amostras, quando for o caso, memoriais de impugnações e recursos apresentados, bem como respectivas decisões, ata de sessão e demais documentos que se fizerem pertinentes.

Parágrafo único. A ata da sessão pública, que se refere o inciso IV, será disponibilizada no portal da transparência e no sistema utilizado imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 5º Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I** - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 6º Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 3º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 4º A falsidade da declaração de que trata o **§ 3º** sujeitará o licitante às sanções previstas neste Regulamento.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 6º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que tratam os **artigos 17 ao 19 deste Anexo**.

§ 7º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 8º Os documentos complementares à proposta e a habilitação, quando necessários para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o **§ 2º do art. 17**.

Art. 7º A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 8º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 9º. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Art. 10. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa aberto e fechado, quando os licitantes apresentarem lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Art. 12. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o **art. 11**, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o **§ 1º**, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o **§ 2º**, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e §3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e §3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Art. 13. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 14. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 15. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos eventuais benefícios regulamentados nos termos da **Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, seguido da aplicação do critério estabelecido no **§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993**, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese

Art. 16. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do **art. 15**, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Art. 17. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Art. 18. Quando houver previsão em edital, o pregoeiro deverá realizar os procedimentos relativos a apresentação e análise de amostras, nos termos do **art. 10 do Anexo I**.

Art. 19. Encerrada a etapa de negociação de que trata o **art. 17**, e observado o **art. 18**, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no **inciso VII do art. 9º do Anexo I**, e no **§ 8º do art. 6º deste Anexo**, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no **art. 16 do Anexo I**.

Art. 20. A habilitação dos licitantes será verificada por meio da documentação anexada para este fim no sistema empregado para realização da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no **§ 2º do art. 17 deste Anexo**.

§ 2º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 3º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, quando for o caso.

§ 4º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.